



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 201906100001CC.

INTERESSADO (A): Prefeitura Municipal de Bagre

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a possibilidade de prorrogação do contrato 2019.06.17-0001, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA PÚBLICA. nos termos do art. 57, II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A prorrogação do contrato em epígrafe visa assegurar a continuidade do fornecimento de bens de consumo, bem como a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Vieram então os autos a Divisão Jurídica para emissão de Parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

A prorrogação dos contratos da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA PÚBLICA, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação[1], cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração[2].

Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva possível, ao passo que as exceções geralmente devem ser lidas e interpretadas de forma mais restritiva. Assim manda a boa hermenêutica, por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*)[3]. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

In casu, não se dispensa o princípio da licitação, pois tal princípio foi devidamente observado quando da realização do processo licitatório 201906100001CC.. O que há, aqui, é a consideração do sobreprincípio da supremacia do interesse público, e o respeito à continuidade do serviço público, além da análise de oportunidade e conveniência que demonstra a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

As contratações ora sob análise se amoldam à hipótese de prorrogação da contratação, eis que se subsumem à hipótese do art. 57, II da Lei n.º 8.666/1993, o qual dispõe da seguinte maneira:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “**abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro**”. Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

Apesar do texto da Lei versar expressamente apenas sobre a prestação de serviços, é possível a sua aplicação para o caso de fornecimento de produtos considerados essenciais para a continuidade do serviço público e que, da mesma maneira, necessitam de fornecimento contínuo, como é o caso do objeto contratado.

No âmbito do Distrito Federal, por exemplo, o Tribunal de Contas local conferiu



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15



interpretação extensiva ao artigo 57, II, da Lei 8.666/93, permitindo que a exceção também autorize as situações de fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão interessado.

Na assentada que consolidou este entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal (processo 4.942/95, de 10.11.1999), ficou registrado que há lacuna na lei de licitações no que tange à prorrogação de contrato de fornecimento contínuo de material. Confira-se trecho do Voto do Conselheiro José Eduardo Barbosa, no processo em referência:

Concluimos, então, que há *vacuum legis*, vez que o não reconhecimento da figura do fornecimento contínuo inviabiliza o atendimento estrito da Lei nº 8.666/93.

Partindo-se do pressuposto de que a Lei das Licitações não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais de que a Administração não possa prescindir, e que não é esta a intenção do legislador, a melhor alternativa para permitir o fornecimento contínuo de tais materiais imprescindíveis é, sem dúvida, admitir-se a interpretação extensiva do dispositivo constante do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 para tais casos.

Ante o exposto, entendemos que esta Corte possa, usando da prerrogativa a ela conferida no art. 3º da sua Lei Orgânica, firmar entendimento no sentido de permitir a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, aos casos caracterizados como fornecimento contínuo de materiais.

E este entendimento da Corte de Contas Distrital gerou Decisão Normativa sobre o tema, *in verbis*:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15



Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; **Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade"** (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) **é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso;** b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Como visto, a questão foi enfrentada pelo TCDF, admitindo-se a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, desde que contínuos e devidamente fundamentados, caso a caso, OU SEJA, **é possível** aplicar extensivamente o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, desde que haja justificativa para o caso concreto.

Já em 2006, o TCSP seguiu a mesma linha de interpretação do TCDF, conforme TC-000178/026/06:

VOTO para que a Consulta seja respondida no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto ora proferido.

Por fim, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu no Acórdão 766/2010:

[...] admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
CNPJ 04.876.538/0001-15



junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua”

Diante disso, é possível concluir que há possibilidade de extensão interpretativa do art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos, para admitir, além da hipótese de fornecimento de serviços, o fornecimento contínuo de produtos, está amplamente assentada em reiteradas decisões de nossas cortes de contas, inclusive Tribunais de referência, cujas decisões tem grande peso na jurisprudência dos demais Tribunais de Conta do país, como TCDF, TCSP e TCU.

No caso em tela, trata-se de fornecimento de bens destinados à atender demandas permanentes do município de Bagre.

Assim, sendo o fornecimento de bens de natureza contínua é possível sua prorrogação por até 60 (sessenta) meses nos termos do art. 57, II da Lei de Licitações. Para tanto, exige-se: 1. A existência de interesse da administração e da empresa contratada; 2. Obediência ao limite temporal de 60 (sessenta) meses (Art. 57, II), ressalvada a hipótese de prorrogação extraordinária (Art. 57 §4º); 3. Manutenção da economicidade da contratação

Com efeito, restam presentes os autorizativos legais. Portanto, não se verifica a existência de qualquer óbice à prorrogação pretendida.

Logo, a interrupção do seu fornecimento dos bens unicamente para atender a trâmites burocráticos pode ocasionar imensos prejuízos aos cidadãos do município. Tal interrupção, portanto, não é, nem de longe, cogitável.

Diante do princípio da continuidade dos serviços públicos;

Diante da necessidade de fornecimento contínuo do objeto do contrato;

Recomenda-se, a prorrogação do contrato em questão pelo período mínimo de 06 (seis) meses, tempo hábil para a realização de novos processos licitatórios destinados a suprir os mesmos objetos dos contratos ora prorrogados.

Posto isto, manifesta-se FAVORÁVEL a prorrogação contratual nos termos propostos tendo em vista o que dispõe o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Bagre/PA, 27 de dezembro de 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CNPJ 04.876.538/0001-15

Marlon Naves da Silva

PROCURADOR MUNICIPAL
Assessoria Jurídica

